



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005094/2004-97
Recurso nº 158.531 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.399 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO ELIAS NICOMEDES DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstias elencadas em lei como graves só se isentam do imposto de renda a partir da data em que laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, atestar tal condição.

Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valéria Pestana Marques'.

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2010

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda atinente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, sob a alegação passiva de sua isenção pelo acometimento por moléstia grave listada em lei, qual seja cardiopatia grave.

O pleito foi inicialmente denegado pela então Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, fls. 54/55, que, com fulcro no Parecer n.º 257-04, de 12 de maio de 2004, exarado pela Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda de Minas Gerais, fl. 39, considerou o contribuinte como portador de doença capaz de isentá-lo do tributo em tela apenas no período de 10/09/2003 a 10/09/2004.

A então Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por meio do acórdão de fls. 72/79, manteve o entendimento da autoridade administrativa anterior, tomando como razões de decidir o fato de não existir nos autos e não ter sido juntado na fase impugnatória laudo emitido por órgão oficial atestando a condição do contribuinte como cardiopata grave no período requerido.

Assim sendo, afirma a autoridade de 1º grau, o favor fiscal em comento poderia tão-só abranger rendimentos relativos ao período acima mencionado, cuja restituição pertinente já teria sido disponibilizada ao interessado consoante o despacho decisório de fls. 54/55.

É salientado, por fim, no acórdão de 1ª instância o fato de não ter restado inequivocamente comprovado nos autos que os rendimentos percebidos pelo contribuinte do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. – fls. 17, 19 e 21 – do Banco Meridional – fls. 25 – e do Banco Brasileiro Comercial S.A. – fls. 26/28 – correspondiam à complementação de aposentadoria.

Em 23/03/2007, o peticionário foi cientificado por via postal do resultado do julgado de 1º grau, consoante o AR – Aviso de Recebimento de fl. 80.

À vista disso, apresentou em 18/04/2007, por meio de suas bastantes procuradoras, conforme o instrumento de mandato de fl. 86, recurso voluntário, fls. 81/84 dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sede de recurso o pólo passivo, em apertadíssima síntese, ratifica a tese de que há comprovação suficiente nos autos de que seus problemas cardiovasculares iniciaram-se em 1995, culminando com a realização de procedimento cirúrgico em 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 81/84 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 80 e o carimbo de recepção aposto à fl. 81. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.



A matéria em lide versa sobre pedido de restituição de imposto de renda tido como indevidamente retido em face da isenção prevista para rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, o que o recorrente alega ser.

A legislação pertinente ao tema encontra-se consolidada no Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – o RIR/99, que seu artigo 39 dispõe:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7 713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º),

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão

(...)



Como se vê pelos dispositivos transcritos para que o contribuinte portador de moléstia grave goze da isenção do imposto de renda são necessárias duas condições concomitantes: a uma, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou à complementação destes e a duas, que seja comprovadamente portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A condição de aposentado do ora litigante não foi questionada até o momento nos presentes autos, tendo tão-somente sido levantado questionamento acerca da percepção, ou não, por ele de valores a guisa de complementação de aposentadoria, o que se analisará, em sendo o caso, *a posteriori*.

Em assim sendo passo ao exame dos documentos acostados aos autos com o fito de comprovar o acometimento do requerente por enfermidade grave listada em lei capaz de isentar seus rendimentos de inatividade do imposto de renda.

De plano, é de se salientar que não foram trazidos na fase recursal novos elementos de prova além daquelas já constantes dos autos, quais sejam: o “laudo médico pericial” de fl. 97, que já constava à fl. 03, assim como o prontuário de fls. 98/99 e o atestado de fl. 100, que já haviam sido juntados respectivamente às fls. 34/35 e fl. 60.


No caso em tela, cotejando os autos tem-se de forma inquestionável que o peticionário foi submetido a procedimento de resvascularização do miocárdio em 10/09/2003 e que antes disso fazia uso de medicamentos diversos. Mas não se tem firmada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como exige a lei, uma data anterior a esta a partir da qual sua cardiopatia pudesse vir a ser caracterizada como grave o bastante para abarcar seus rendimentos de aposentadoria com o favor fiscal da isenção.

Destarte, em que pesem as alegações do fiscalizado e claros indícios que já vinha adoentado, só restou cabal e oficialmente demonstrado nos autos, que este tivesse sido acometido por doença grave elencada em lei a partir da data supra. E de acordo com o art. 111, inc. II, da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, ou CTN, *“interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção”*

Incabível, pois, o pleito do apelante de ver restituídos valores retidos na fonte em períodos anteriores.

Por via de consequência, quaisquer argumentos no que tange a corresponderem, ou não, outros rendimentos percebidos pelo interessado à complementação de aposentadoria têm sua análise prejudicada, por incompatível.

Dessa forma, **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques